



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12448.725106/2018-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-004.119 – 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA.  
**Embargante** NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1992

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, os embargos que questionaram omissão na decisão, relativamente a fundamento relevante que não fora apreciado.

Sobre o crédito tributário constituído, inclusive a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, na forma como apurados pela autoridade fiscal em lançamento regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos do contribuinte Network Distribuidora de Filmes Ltda. contra o acórdão nº 9101-003.198, de 7 de novembro de 2017, prolatado nos autos do processo nº **10768.019859/97-80**, em que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao seu recurso voluntário, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 1993*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

A matéria em discussão nos autos dizia respeito, originalmente, a duas infrações:

a) glosa de variações monetárias passivas relativas aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, cuja fundamentação legal para a autuação foi o art. 157, parágrafo 1º, art. 191 e parágrafos, art. 254, inciso II e parágrafo único e art. 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/80;

b) glosa de despesas indevidas de correção monetária relativa aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, sendo a fundamentação legal da autuação os arts 4º a 19 da Lei nº 7.799/89, art. 387, inciso I, do RIR/80, art. 1º da Lei nº 8.200/91, art. 4º do Decreto nº 332/91, além do art. 48 da Lei nº 8.383/91.

Após o trâmite dos autos nas esferas administrativas competentes, a Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para cancelar as autuações relativas ao IR-Fonte, que eram reflexos das infrações principais (e-fls. 1.132 e ss.).

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos (e-fls. 1.160 e ss.), sob a alegação de que a decisão padeceria de diversas omissões e contradições.

Os embargos foram admitidos e julgados pela 1ª Turma da 4ª Câmara do CARF, que entendeu ser necessário esclarecer alguns pontos da decisão, mas sem efeitos infringentes (e-fls. 1.234 e ss.), em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*Embargos de Declaração conhecidos parcialmente para saneamento de dúvida sem, contudo, alterar o decidido. Os*

*Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente com o acórdão recorrido.*

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou novos embargos (e-fls. 1.279 e ss.), agora sob o argumento de que a decisão padeceria de contradição, relativa à questão da aplicação da SELIC sobre a multa de ofício.

Os embargos foram acolhidos e novamente julgados pela 1ª Turma da 4ª Câmara do CARF (e-fls. 1.288 e ss.) que, por unanimidade de votos, assim se manifestou:

*ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada pelo contribuinte, mantendo-se o decidido pela Turma no Acórdão nº 1401-00.295, no sentido de "não conhecer os Embargos [opostos em 03.11.2009] em relação à cobrança dos juros sobre a multa de ofício e, na parte conhecida, apenas esclarecer dúvida sem, contudo, alterar o decidido". Acompanhou pelas conclusões o conselheiro Maurício Pereira Faro.*

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso especial (e-fls. 1.295 e ss.), no qual alegou divergência quanto às seguintes matérias:

- a) Não atendimento ao princípio da verdade material;
- b) Mera postergação de tributos;
- c) Nulidade do procedimento fiscal quando caracterizada ausência de nexos entre a capitulação legal contida no auto de infração e o fato tido como infrator;
- d) Exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

O recurso especial foi objeto do exame de admissibilidade de e-fls. 1.505 e ss., que negou seguimento em relação a todas as matérias suscitadas.

A decisão foi objeto de reexame pela Presidência do CARF (e-fls. 1.510 e ss.), que manteve, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara que havia negado seguimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Contra a decisão o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, que foi parcialmente deferido pela 14ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 1.533), para que fosse dado seguimento ao recurso especial apenas quanto à matéria "*incidência de juros sobre multa de ofício*", posto que aquele juízo entendeu não demonstrada divergência em relação aos demais pontos questionados pelo contribuinte no recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões à matéria que obteve seguimento (e-fls. 1.561 e ss.).

Em 07 de novembro de 2017, esta 1ª Turma da CSRF negou provimento ao recurso especial, através do acórdão nº 9101-003.198 (e-fls. 1.573 e ss.).

A Fazenda Nacional teve ciência do julgamento e não apresentou recurso (e-fls. 1.585).

Por seu turno, o contribuinte tomou ciência do acórdão e apresentou embargos de declaração (e-fls. 1.599 e ss.), sob o argumento de que a decisão padeceria de duas omissões, a saber:

*a) Primeira omissão: a exigência de juros Selic sobre a multa de ofício teve início em julgamento em segunda instância administrativa – imutabilidade do lançamento;*

*b) Segunda omissão: inaplicabilidade única do artigo 161, do CTN, quando não há regramento específico no caso – análise da topografia da lei nº 9.430/96.*

Os embargos foram objeto do exame de admissibilidade de e-fls. 1.640, em que a Presidência da 1ª Turma desta CSRF admitiu parcialmente o apelo, para que o Colegiado se manifeste acerca da primeira omissão suscitada, considerando que o embargante havia alegado em recurso especial que "*a exigência da multa de ofício agravada por Juros Selic não é parte integrante do lançamento originário*".

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro deu ciência ao contribuinte do referido despacho e apartou os autos originais, formalizando o presente processo de nº 12448.725.106/2018-87 (estes autos), com encaminhamento ao CARF para prosseguimento do julgamento da parte ainda sob litígio, e mantendo no processo original o crédito tributário definitivamente constituído, para fins de cobrança do principal, acrescido de multa e juros sem incidência sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Diante da admissibilidade parcial dos embargos, nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 1.640, a questão a ser enfrentada nestes embargos diz respeito a suposta omissão incorrida no acórdão questionado, com base no argumento de que discussão relacionada à cobrança de juros sobre a multa de ofício somente teria surgido na segunda instância administrativa.

O despacho de admissibilidade observou que a alegação de que "*a exigência da multa de ofício agravada por Juros Selic não é parte integrante do lançamento originário*" foi trazida em recurso especial.

Com efeito, aduz a ora embargante que "*nunca, em momento algum pretérito, a cobrança dos juros Selic sobre a multa de ofício estava contemplada nos autos ou claramente evidenciada em qualquer documento de cobrança*".

O teor central dos argumentos de defesa foram assim descritos pela embargante:

*Significa dizer que, no presente caso, além de ser determinado se o critério de “correção” da Multa de Ofício é possível (legalmente) ou não, há de ser determinado se é ou não “executável”, tendo em vista que, como visto, tal exigência não fora contemplada no lançamento originário, muito menos após julgamento de Primeira Instância, vindo a surgir, como tendência, após Primeiro Julgamento pelo CARF em sede de Recurso Voluntário.*

*Ou seja, partindo da premissa contida no próprio voto vencedor de que a exigência da Multa de Ofício agravada pelo Juros Selic está prevista em Lei, especificamente, no particular, no 61, caput e § 3º, da Lei 9.430/96, há de ser confirmado se a dita base legal foi parte integrante do lançamento fiscal aqui debatido, pois, senão, haverá violação ao artigo 142, do CTN, sendo certo que se não foi, e agora está sendo incorporado, estar-se-á modificando o lançamento originário, o que é vedado por lei. Na verdade, revela-se ato praticado à revelia do disposto no artigo 145, 146 e 149, do CTN.*

*Significa dizer, Ilmos. Srs. Julgadores, que, a despeito de o voto vencedor ter sido proferido no sentido de que a Multa de Ofício pode ser agravada pelos Juros Selic, a sua aplicabilidade nestes autos impõe, sob pena de vício de omissão, a confirmação de que sua exigência se deu de forma originária, ou seja, constou como fundamento da autuação fiscal.*

*Se, conforme o entendimento exposto no voto vencedor, a Multa de Ofício agravada pelo Juros Selic é ato que decorre de Lei, esta, precisamente o artigo 61, caput e § 3º, da Lei 9.430/96, deve constar da autuação fiscal originária para ser aplicada.*

Em relação à questão de fundo debatida nestes embargos, que corresponde à possibilidade ou não de incidência de juros, calculados com base na taxa do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), inexistente qualquer dúvida ou margem para discussão, posto que este Conselho tem posição pacífica acerca da matéria, consubstanciada na Súmula CARF nº 108, que dispõe:

***Súmula CARF nº 108***

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Como a referida Súmula não existia ao tempo do julgamento que ensejou o acórdão ora embargado, verifica-se que este tomou como fundamento a jurisprudência já consolidada desde aquela época, que entendia pela incidência de juros sobre a multa de ofício, nos exatos termos posteriormente confirmados pela Súmula nº 108.

A leitura do voto condutor evidencia que a base para a confirmação da incidência da SELIC sobre a multa de ofício teve como referência o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que estabelece tal possibilidade nos seguintes termos (destaques no original):

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Grifei)*

Aliado a este dispositivo legal, o voto condutor destaca que a Súmula CARF nº 5 prevê a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o que levou a decisão a concluir, com base nos arts. 113, § 1º, e 139 do CTN, que:

*Ora, dos artigos 113, § 1º, e 139 do CTN deflui que o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, compreende tanto o tributo em si, quanto a penalidade pecuniária, o que inclui, à toda evidência, a multa de ofício proporcional de caráter punitivo.*

Com isso, o acórdão ora embargado entendeu ser evidente que a multa de ofício proporcional lançada juntamente com o tributo devido, quando não paga no vencimento, sujeita-se a juros de mora por força do disposto no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação a este ponto, que é absolutamente pacífico na esfera administrativa, inexistente qualquer reparo a ser feito em sede de embargos.

Contudo, o contribuinte alega que a utilização da chamada taxa SELIC só veio a ser ventilada nos autos após a decisão de primeira instância e que, por isso mesmo, sequer teria sido questionada no recurso voluntário interposto.

A defesa aduz que a autoridade fiscal não teria feito qualquer menção à aplicação da taxa SELIC aos lançamentos efetuados, de sorte que a o fundamento baseado na utilização do art. 61 da Lei nº 9.430/96 implicaria modificação do ato administrativo, vedada em lei. E nisso residiria a omissão admitida a apreciação nos presentes embargos, posto que o voto condutor não se manifestou sobre a questão.

Ocorre que não assiste razão à embargante, pois uma leitura atenta do processo evidencia que a utilização da SELIC como índice para o cálculo de juros consta expressamente dos autos de infração lavrados pela autoridade fiscal, como a seguir reproduzido:

Processo nº 12448.725106/2018-87  
Acórdão nº 9101-004.119

CSRF-T1  
Fl. 1.672

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA						Página: 003
CGC : 34.035.584/0001-52						
Razão Social: NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.						
-----						
Exercício ou ***** VALORES EM UFIR *****						
Fato Gerador ***** Multa ***** Juros de Mora *****						
Vencimento	Imposto	(%)	Valor	(%)	Valor	
06/92						
31/05/93	771.203,27	75,0	578.402,45	53,89	415.401,44	
12/92						
31/05/93	1.102.714,67	75,0	827.036,00	53,89	594.252,94	
Totais	1.873.917,94		1.405.438,45		1.009.854,38	
-----						
----- VALORES CONVERTIDOS PARA REAIS -----						
UFIR de Conversão - R\$ 0,9108						
	Imposto		Multa		Juros de Mora	
Totais	1.706.764,46		1.280.073,34		919.775,37	
-----						
ENQUADRAMENTO LEGAL						
MULTA						
75,0% - Art. 40., inciso I da Lei nr. 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nr. 9.430/96; c/c art.106, inciso II, alinea 'c', da Lei nr. 5.172/66.						
JUROS DE MORA						
FEVEREIRO DE 1992 A JUNHO DE 1994, 1% ao mes: Artigo 59, paragrafo 2o. da Lei 8.383/91.						
JULHO DE 1994 a DEZEMBRO DE 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial-TR em relação à variação da UFIR ou 1%, no mínimo: Artigo 3B e paragrafo 1o. Lei 9.069/95.						
JANEIRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996, 1% ao mes ( p/ Fatos Geradores ate' 31/12/94): Artigo 84, paragrafo 5o. da Lei 8.981/95.						
A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/ Fatos geradores ate' 31/12/94): Artigo 26 da Medida Provisoria nr. 1.542/96.						

Como os fatos geradores autuados dizem respeito ao longínquo ano de 1992 (meses de junho e dezembro, conforme indicado no auto de infração - fls. 24), período anterior à implantação do real como moeda no país, que foi marcado por grandes turbulências econômicas, no presente caso as bases tributáveis, apuradas em Cr\$, foram convertidas em UFIR e posteriormente em reais, dentro dos parâmetros legais.

Nesse contexto, é inequívoco que a autoridade fiscal foi bastante diligente ao apurar a matéria tributável, inclusive a título de juros, com referência expressa aos respectivos dispositivo legais, como facilmente se depreende do trecho do auto de infração acima reproduzido.

De se notar que ao tempo dos fatos geradores não existia previsão legal para a utilização da SELIC como índice de juros, tanto assim que a autoridade fiscal corretamente desdobrou o cálculo dos juros incidentes entre aqueles fatos e a data do lançamento em três períodos: de julho de 1994 a dezembro de 1994, de janeiro de 1995 a dezembro de 1996 e a partir de janeiro de 1997, conforme consta do auto de infração.

E, no caso do último período ainda fez constar, corretamente, que a partir de janeiro de 1997 (para fatos geradores até 31/12/1994) os juros deveriam ser calculados com base na taxa SELIC, como expressamente dispunham os arts 25 e 26 da MP 1.542/96, vigente à época:

**Art. 25. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início de vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.**

**§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.**

*§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.*

**Art. 26. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.**(grifou-se)

Ora, é patente que a autoridade fiscal aplicou de forma absolutamente correta o cálculo dos juros incidentes no caso concreto, pois os valores originais, expressos em Cr\$, foram apurados em UFIR e convertidos em reais, como demonstra o auto de infração, em perfeita sintonia com o que previa a legislação então em vigor.

Ademais, não se pode olvidar que a citada MP nº 1.542/96 é anterior à própria Lei nº 9.430/96, que foi publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de dezembro de 1996, com produção de efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro de 1997, como determina seu art. 87:

#### ***Vigência***

*Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997*

Assim, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal é perfeito no tempo e no espaço, posto que lastreado na norma então vigente, pois é indubitoso que a MP nº 1.542/96 tratava dos débitos para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 31 de dezembro de 1994, exatamente o caso dos autos (em que os fatos geradores são relativos a 1992).

Veja-se, ainda, que o auto de infração, em relação ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, faz referência ao art. 84, §5º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que dispôs:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)*

[...]

*§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.*

.....

*Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.*

Em seguida à publicação dessa lei, contudo, foi editada a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que então dispôs:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

A jurisprudência do CARF consolidou-se exatamente no sentido dessa alteração a partir de 1º de abril de 1995, como atesta a aprovação da Súmula CARF nº 4, atualmente dotada de eficácia vinculante:

#### **Súmula CARF nº 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).***

Convém ressaltar, ainda, que os juros representam remuneração do capital, vale dizer, indicam a contrapartida de quem deve valores atrasados a determinado credor.

Nesse contexto, verifica-se que no caso dos autos os juros estão devidamente previstos no auto de infração, sendo certo que a partir de 1º de abril de 1995 deve ser utilizada a SELIC, prevista tanto na MP nº 1.542/96 como na Lei nº 9.430/96, que lhe sobreveio, entendimento que não apresenta qualquer óbice ou solução de continuidade.

A cobrança dos juros na forma materializada pelo auto de infração confere segurança jurídica ao lançamento e aos valores já confirmados por este Conselho e que foram apartados do presente processo. Tal medida afasta, também, qualquer alegação de inovação na materialidade ou nos fundamentos da autuação, que devem ser mantidos e respeitados, pois representam o que realmente estava *sub judice* ao longo deste processo.

Assim, não prospera o argumento da Embargante, de que a questão sobre a aplicação da SELIC só teria surgido em momento posterior à decisão de primeira instância, pois, como demonstrado, desde a lavratura do auto de infração já havia previsão para a incidência de juros calculados com base nesse índice.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos para suprir a omissão suscitada, sem efeitos infringentes quanto ao mérito do que restou decidido, apenas para esclarecer que sobre o crédito tributário constituído, inclusive a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, na forma como apurados pela autoridade fiscal em lançamento regularmente constituído.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner